



câmara Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 7965 DE 20 DE JUNHO DE 2016

AS MATERNIDADES E OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA E PRIVADA FICAM OBRIGADOS A PERMITIR A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, BEM COMO NAS CONSULTAS E EXAMES DE PRÉ-NATAL, SEMPRE QUE SOLICITADAS PELA PARTURIENTE

VINÍCIUS A. CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º. A presença da doula é independente da presença do acompanhante permitido pela Lei Federal 11.108/2005.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que “visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Art. 2º. A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho.

Parágrafo único. A doula não poderá realizar procedimentos privativos de profissões de saúde, como diagnósticos médicos, mesmo se possuir formação na área da saúde.

Art. 3º. As doulas, para regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de Marília, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Art. 4º. O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no "caput" do artigo 1º desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II - afastamento do gestor em caso de reincidência.

Art. 5º. Os serviços de saúde abrangidos pela obrigatoriedade desta Lei deverão adotar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, as providências necessárias ao seu cumprimento.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 02-

Lei 7965/16

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 20 de junho de 2016.

VINÍCIUS A. CAMARINHA
Prefeito Municipal

RODRIGO ZOTTI DE ARAUJO
Responsável pelo expediente da
Secretaria Municipal da Administração

GUSTAVO COSTILHAS
Procurador Geral do Município

HELIO BENETTI
Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 20 de junho de 2016.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 30.05.16 - Projeto de Lei nº 32/16, de autoria da Vereadora Sônia Maria Ribeiro Tonin).